

Vantagens em doar

Quais as vantagens de doar para uma Entidade de acordo com a nova lei.

Um dos únicos incentivos fiscais que restou na legislação brasileira para as atividades do terceiro setor foi o da lei 9.249/95. Nela se prevê que a doação de uma pessoa jurídica a uma entidade que seja reconhecida como de Utilidade Pública poderá ser abatida do lucro operacional. O lucro operacional é uma medida de valor obtida após a consideração de certas rubricas contábeis. Trata-se de um momento pouco anterior à base final de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Diz a lei:

Art. 13. Para efeito de **apuração do lucro real** e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **são vedadas as seguintes deduções**, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores; V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Em resumo, a lei 9.249/95 concedeu às pessoas jurídicas que declaram pelo lucro real a possibilidade de destinar doações a instituições que possuem o certificado de Utilidade Pública Federal (UPF).

Esse certificado é concedido nos termos da lei 91/35 e Dec. 50.517/61 por ofício do Presidente da República ou do Ministro de Estado de Justiça ou, ainda, por processo administrativo corrido sob a responsabilidade deste último, no Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Outorga e Títulos.

As OSCIPs foram criadas pela Lei 9.790/99, após a elaboração da lei 9.249/95. Não poderiam, portanto, ser objeto do incentivo legal quando de sua criação. Contudo, alcançaram esse benefício com a edição da Medida Provisória 2.113-30, de 26 de abril de 2001. De abril de 2001 até agosto de do mesmo ano essa MP foi reeditada com o mesmo texto e renumerada, passando a ser a atual MP 2.158-35 de 24 de Agosto de 2001. Seu texto diz:

Art. 59. Poderão, também, ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se em relação às doações efetuadas a partir do ano-calendário de 2001.

§ 2º Às entidades referidas neste artigo não se aplica a exigência estabelecida na Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso III, alínea "c". Art. 60. A dedutibilidade das doações a que se referem o inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 59 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal. § 1º A renovação de que trata o **caput**:

I - somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, haver cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;

II - produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

§ 2º Os atos de reconhecimento emitidos até 31 de dezembro de 2000 produzirão efeitos em relação às doações recebidas até 31 de dezembro de 2001.

§ 3º Os órgãos competentes da União expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à renovação referida neste artigo. Em que pese o caráter provisório das MPs, a de número 2.158-35 é uma das que espera a apreciação do congresso nacional sem trancamento de pauta, por conta da edição da Emenda Constitucional (EMC) 32, de Setembro de 2001.

Demonstração de resultados (R\$)	Caso 1	Caso 2	DIFERENÇA[caso 1 (-) caso2]
	Sem doação	Doação de R\$50	
		sem dedução do IR	
Receita líquida	1.000	1.000	
(-) Custos e despesas	(600)	(600)	
(-) Doação	-	(50)	
(=) Lucro antes da tributação	400	350	
(-) IR (15%)	(60)	(52)	
(-) Adicional do imposto de renda (10%)	(40)	(35)	
(-) CSLL (9%)	(36)	(32)	
(-) Doação	-	-	
(=) Lucro líquido	264	231	33
Comparação do efeito fiscal da doação (R\$)			
Gasto com impostos	136	119	17
Ao doar R\$ 50M, a empresa teve um lucro diminuído de apenas R\$ 33M, representando um incentivo fiscal de 34%			
Doação de	50,		
(-) redução apresentada nos impostos finais – considerado como contribuição do governo no projeto.	17,	Este incentivo fiscal representa 34% de redução nos impostos a pagar.	
(=) Valor final da doação, parcela custeada com recursos da empresa.	33,		